

EFEITOS PERVERSOS DA LEI MARIA DA PENHA: DA ABSTRAÇÃO À VITIMAÇÃO - UM OLHAR CRIMINOLÓGICO NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL DA MULHER EM RECIFE

Érica Babini Lapa do Amaral Machado.
Doutoranda (UFPE), Professora Unicap e UPE

Iana Lira Pires.
Graduanda em Direito, Unicap.

Resumo: Trata-se de pesquisa sobre violência doméstica e familiar contra mulher que visa compreender, sob o olhar da criminologia crítica feminista, a tutela pretendida pelo discurso punitivo da Lei 11.340/06.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, criminologia crítica feminista e vitimização

Abstract: This work is based on a research which analysed domestic and familiar violence against women who pursues, in a perspective view of the feminist critical criminology theory, the protection meant at the punitive discourse on the 11.340/06 law.

Key-words: Maria da Penha Law, feminist critic criminology and victimization

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher foi alvo de grandes lutas desencadeadas pelo movimento feminista¹ antes mesmo de ganhar projeção com a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Por meio de uma grande comoção social, a partir de casos veiculados na mídia, o movimento conseguiu fazer com que o Estado se manifestasse acerca dos casos de violência conjugal, contrariando a omissão estatal que, até então, adotava a justificativa de serem estes conflitos de natureza privada e, portanto, resolvidos nesta seara.

¹ Note-se que o que se denomina de movimento feminista não pode ser tomado à presunção de um grupo coeso, com reivindicações uníssonas. Ao revés, o pensamento feminista de um lado expressa a luta política de reconhecimento da igualdade e de outro a luta pela criminalização da violência doméstica para fazer valer “os direitos humanos das mulheres”, vez que a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher ganhou especial destaque, pois foi sempre percebida como um problema próprio das relações de dominação entre os gêneros. CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999

Assim, estrategicamente, as feministas buscaram publicizar esta forma de conflito com o objetivo de trazer a questão para a pauta das políticas públicas, posto entenderem ser o espaço privado, por excelência, um espaço de dominação².

Sim, porque o conceito de violência contra a mulher é comumente entendido como violência de gênero, razão pela qual a Lei Maria da Penha passou a ser conclamada para intervir nas relações conjugais, visando não só a proteção da mulher, mas também o seu empoderamento através de instituições públicas que estariam ao seu dispor para a opressão decorrente do sexo.

A opção foi por identificar ambos os conceitos: violência contra a mulher e violência de gênero, buscando afirmar que as mulheres são violentadas em razão da hierarquia presente na relação homem-mulher, pela qual se busca submeter a mulher, tolhendo-lhe qualquer iniciativa de autonomia. Além disso, dá à mulher a condição de única vítima nas relações de gênero.

Porém, ante a regulamentação estatal, se faz necessário verificar a contribuição do discurso punitivo no processo, a fim de perceber os seus reflexos, pois embora ele traga inovações importantes e necessárias, é marcado, na concepção de parte das vítimas, por nem sempre dar à situação o tratamento tido como o mais adequado.

É a criminologia crítica feminista responsável por este questionamento teórico, ao partir da premissa que o sistema punitivo reproduz as opressões sociais, como qualquer outra instituição social. Neste sentido, a pergunta de partida deste estudo foi: O sistema de justiça criminal contempla as variáveis do conflito doméstico e familiar, promovendo a emancipação feminina?

A construção da resposta foi obtida por pesquisa de campo (técnica da documentação indireta³), com análise dos processos criminais dos anos de 2007 a 2010 no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife, sendo contemplados apenas os

² RORIZ, Regina, Célia Lopes Lustosa. Mulher, Direito Penal e Justiça Restaurativa: da proteção simbólica revitimizante à possibilidade da restauração. *Dissertação* (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

³ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS. Eva Maria. *Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados*. 3. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 1996.

processos em que a sentença transitou em julgado. Isto possibilitou a extração de dados específicos, sendo estes lançados em um formulário previamente elaborado⁴.

Ressalte-se que o trabalho foi realizado no âmbito do grupo pesquisa – Asa Branca Criminologia - do qual as autoras fazem parte, coordenado pela Prof.^a Dr.^a Marília Montenegro P. de Mello; cujo marco teórico central da criminologia crítica orienta todas as pesquisas financiadas pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da Universidade Católica de Pernambuco que estão vinculadas ao grupo.

Outrossim, a manipulação dos processos foi viável devido ao convênio existente entre a Instituição de Ensino Superior e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, razão pela qual, sendo os dados públicos, tiveram as pesquisadoras total acesso aos autos de processo, dispensando maiores identificação, o que tornou desnecessária a aprovação pelo Comitê de Ética em Pesquisa.

Enfim, após a manipulação dos dados, a partir das constatações particulares dos casos concretos que chegaram ao Juizado da Mulher, pôde-se identificar os crimes com maior incidência naquele juizado, bem como outras variáveis da relação pessoal dos protagonistas do conflito, chegando à conclusão das dificuldades que, além de não serem atingidas pelo processo criminal, terminam por criar outros efeitos incontrolláveis e talvez mais deletérios que o próprio conflito originário.

DESENVOLVIMENTO

A base teórica em que está assentada esta pesquisa é a da criminologia crítica, segundo a qual o crime não é um dado ontológico, nem o Direito penal se reduz a um complexo estático de normas, mas resulta de um processo articulado e dinâmico de criminalização, concorrendo todas as agências do controle social formal - o legislador (criminalização primária), Polícia, Ministério Público e a Justiça (criminalização secundária), e o informal -

⁴ Os dados foram minerados no Software SPSS (*Statistical Package for Social Sciences*), programa computacional de quantificação de dados. BRUNI. Adriano Leal. *SPSS aplicado à pesquisa acadêmica*. São Paulo: Atlas, 2009.

família, escola, mercado de trabalho, mídia⁵, em que cada uma destas tem ampla margem de discricionariedade para o processo de definição da criminalidade⁶.

Neste sentido, o processo de rotulação de quem é (ou não) delinquente é condicionado pelas diversas reações sociais as quais, por sua vez, são guiadas por valores imperantes na sociedade, pois, afinal, o poder de definição é capitaneado por apenas uma classe social, que partilha, conservadoramente, valores relativos à moralidade, à sexualidade, à classe social etc⁷.

Becker, ao identificar este processo de rotulação, também verificou que esse tipo de reformismo moral sugere a prevalência entre classes, legitimando moralmente a imposição de regras uns sob os outros, algo garantido por um mecanismo repressivo, cuja manutenção depende da criação de novas regras. Um ciclo vicioso em si, cujo objetivo é manter a própria criminalidade, sem a qual a instituição chegaria ao fim.

Todos os grupos sociais criam regras e em certos momentos e em determinadas circunstâncias, e tentam as impor. As regras sociais definem certas situações e os tipos de comportamento apropriados para as mesmas, prescrevendo algumas condutas como <corretas> e proibindo outras por considerá-las <incorretas>. Quando se cria uma norma, a pessoa que se crê tê-la violado pode ser vista pelos demais como um tipo especial de indivíduo, alguém que não se pode esperar que viva de acordo com as regras acordados pelo resto do grupo social. É considerado um *marginal*. Mas a pessoa assim catalogada como *marginal* pode ter uma visão diferente do assunto. Pode não aceitar a regra segundo a qual está sendo julgado e considerar que quem o julga não é competente e não está legitimamente autorizado para tanto. Em conseqüência, surge aqui um segundo significado do termo: o desviante pode considerar que seus juízes são *marginais*⁸.

A despeito dessas considerações, é comum⁹ atribuir o conceito de desvio à definição legal: a conduta contrária à norma, adequando-se a ela. Todavia essa definição olvida um elemento fundamental da desviação “que é criada pela sociedade [...] os grupos sociais

⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do direito penal. 2 ed, Coleção Pensamento criminológico. Freitas Bastas Editora., 1999 Rio de Janeiro, p. 48.

⁶ ANDRADE, Vera Regina P. de. *A Ilusão da Segurança Jurídica*: Do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 260.

⁷ MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. Teoria dos bens jurídico-penais: critério retórico de justificação de poder - das funções ao controle da legitimação do *jus puniendi*. *Dissertação* 216 f. (Mestrado). Universidade Federal de Pernambuco, 2010.

⁸ BECKER, Howard. *Los extraños*. Sociología de la desviación. Buenos Aires: editorial tiempo contemporâneo, 1971, p. 13.

⁹ É comum porque a coletividade está imersa na doutrina da defesa social, cujo pressuposto é maniqueísta da luta do bem contra o mal e que a norma é elaborada por todos que fazem parte do contrato social e o respeita, os bons, para neutralizar a conduta daqueles que ofendem estas normas, pretensamente originadas da maioria, os maus.

criam o desvio ao elaborar regras cuja infração constitui a desviação e ao aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las de marginais”¹⁰.

Enfim, a mirada criminológica demonstra a eficácia invertida do Direito Penal, de forma que o que realmente pretende o poder punitivo não é “combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais gerando segurança pública e jurídica, mas ao revés, é construí-la seletiva e estigmatizadamente, reproduzindo, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça)”¹¹.

Tudo isto permite entrevê a situação nos limites concretos da realidade latinoamericana, dado que a crítica se realiza no substrato social em que está imersa, situando o sistema penal desta banda na realidade de país colonizado e periférico em relação aos centrais e como “tudo isto leva – ou não leva, e isto é importante – à criminalização de condutas, classes sociais interesses e indivíduos, a criminalização será objetivo central da teoria crítica do controle social”¹².

Ao identificar este funcionamento do Sistema de Justiça Criminal (SJC), nada mais natural perceber-se que, quando inserido em contextos macrosociológicos, este sistema absorve seus elementos, reproduzindo-os, e, igualmente, legitimando-os. É como houvesse uma replicação do cotidiano dos mecanismos de controle social no interno do funcionamento do SJC, condicionando seu funcionamento¹³, ou seja, definindo quais são os objetos de reação social.

Essas considerações são aprofundadas teoricamente pela vertente feminista, a qual coloca em relevo a questão do gênero como variável preponderante no processo de criminalização.

A matriz teórica identifica que a estrutura patriarcal se reproduz no SJC e termina por manter-se intacta.

O modelo patriarcal indica a supremacia do homem nas relações sociais, em que a mulher cumpre papéis definidos, sempre voltados à esfera privada no sentido da

¹⁰ BECKER, Howard. *Los extraños*. ... p. 19.

¹¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no Tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 54, p. 270-298, Jun. 2004.

¹² CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 66.

¹³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, Florianópolis, ano XXV, n. 50, p. 71-102, julho, 2005.

manutenção da harmonia da entidade familiar¹⁴. Ou seja, neste modelo, homens são detentores de toda forma de poder e as mulheres submissas a todas as vontades dos senhores que lhe regiam, fossem pais, maridos, ou homens quaisquer nas ruas, seja mulher sinhá, mulher mulata e mulher índia¹⁵.

De um lado o homem, representação do espaço público, vinculado à capacidade produtiva – simbolizado no “homem racional/ativo/forte/potente/guerreiro/viril/publico/possuidor”; e do outro a mulher, contida no espaço privado, responsável pela família e pelo lar. “A mulher é então construída femininamente como uma criatura emocional/subjetiva/passiva/frágil/impotente/pacífica/recatada/doméstica/possuída”¹⁶.

A perspectiva de gênero para a mulher enquanto sujeito político pode ser sintetizada: “Para nós, trata-se de uma categoria de análise sobre como se constroem e se manifestam as relações de poder na sociedade, fundamentadas na percepção das diferenças entre os sexos.”¹⁷.

Dada a estrutura patriarcal, a violência é percebida como mecanismo de contenção da mulher no âmbito privado, em que o homem, dominando-a, impunha-lhe o regramento da vida, subordinando as potencialidades femininas às pretensões culturais.

Conseqüentemente, o conceito de violência contra a mulher é comumente entendido como violência de gênero e esta compreensão está de tal forma arraigada na cultura humana que se dá de forma cíclica, como um processo regular com fases bem definidas: tensão relacional, violência aberta, arrependimento e lua-de-mel¹⁸.

Neste contexto, com o viés do gênero, as pretensões de inibição das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher fundamentaram o discurso criminalizador, isto é, a

¹⁴ GIUDICE NARVAZ, Martha. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *Revista Psicologia e Sociedade*, nº1, volume 18, p.49-55, 2006.

¹⁵ FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*: introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil. 2ª edição. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002.

¹⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal... p. 14

¹⁷ LARANJEIRA, Márcia. *Gênero e Mobilização de Recurso*: Reflexões para um debate. Recife, Oxfam e SOS Corpo, 2008, p. 13.

¹⁸ TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 19.

estratégia penal foi selecionada como forma eficaz de enfrentamento daquelas formas, representando o discurso oficial de emancipação da mulher¹⁹.

Portanto não poderiam ser suficientes os primeiros mecanismos das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, criadas anteriormente às Leis 9.099/95 e 11.340/06, exatamente porque essas as vítimas (entendia-se) eram quase forçadas a desistir da persecução penal após a “mediação policial” para evitar que a Lei, impessoal, interviesse na relação privada²⁰.

Importa aqui, num parêntese, já reconhecer que elas não desejavam criminalizar o parceiro, mas sim tentar a realização da arbitragem com a finalidade de renegociar o pacto conjugal.

Não obstante estas questões, em meio a uma sociedade machista, para as feministas, a ausência do Direito Penal é tida como “o que acontece em casa são minúcias que não têm categoria para serem legisladas e levadas a sério pelo Estado”²¹.

Mas uma contradição se instala, porque se de um lado a pretensão das mulheres que procuram os SJC não é punir o agressor, seu companheiro, os Juizados Especiais Criminais vão ao encontro às expectativas das vítimas, contudo, isto se opõe às percepções das feministas sobre a maneira como a violência conjugal deveria ser tratada pelo Estado²².

É daí então que, a partir de uma grande visibilidade dada pela mídia aos casos em que o homem impõe seu poder sobre a vida das mulheres, especialmente as tentativas de homicídio sofridas por Maria da Penha; aliada a uma crescente atuação do movimento feminista para que houvesse uma igualdade de gêneros, impedido que um se sobrepusesse

¹⁹ Esta postura é algo contraditório, porque historicamente o tratamento da mulher na legislação penal foi discriminante, para figurar no polo passivo de maneira específica tinha que cumprir adjetivos como mulher honesta, comprovar virgindade etc. No polo ativo, apesar de poder figurar em qualquer crime, e mesmo sendo considerada ser inferior ao homem pela lei civil, não tinha qualquer atenuação de pena. A categorização de mulher decorria dos requisitos da sociedade patriarcal, reproduzindo, portanto, suas estruturas. MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Da honestidade à igualdade: desconstruindo a classificação das mulheres na legislação penal brasileira. In: SILVA, Ivan Luiz da; CARDOZO, Teodomiro Noronha; EL HIRECHE, Gamil Foppel;. *Ciências Criminais no século XXI- Estudos em homenagem aos 180 anos da Faculdade de Direito do Recife*. Recife: Editora Universitária UFPE, 2007.

²⁰ MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila. Os paradoxos da expansão dos direitos das mulheres no Brasil. In: MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila (coords.). *Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: 7 letras, 2009.

²¹ LARRAURI, Elena. *Mujeres y Sistema Penal: Violência doméstica*. Euros Editores. 2008, p. 30.

²² MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila. Os paradoxos da expansão dos direitos das mulheres no Brasil. In: MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila (coords.). *Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: 7 letras, 2009, p. 16.

ao outro, principalmente através da violência, houve uma grande sensibilização da opinião pública, que passou a demandar pela interferência estatal nos conflitos conjugais.

A Lei 11.340/06 surge, então, com a pretensão de empoderamento, encerramento da violência doméstica familiar... E a promessa do combate ao crime é uma ideologia extremamente sedutora, mesmo para as mulheres, que até então sempre foram estigmatizadas pelo SJC, porque sempre foram vítimas²³. É como se o “[...] cumprimento de pena, fosse mecanicamente sendo cumprido o pacto mudo que opera o traslado da barbárie ao paraíso”²⁴. Tudo o mito do “Direito Penal igualitário”.

É exatamente aqui que reside a crítica da criminologia crítica feminista – e que parece ser olvidada pelos movimentos feministas criminalizadores:

A passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema de justiça criminal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia. Pois, e este aspecto é fundamental, não há uma ruptura entre relações familiares (Pai, padastro, marido), trabalhistas ou profissionais (chefe) e relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processos de comunicação social) que violentam e discriminam a mulher, e o sistema penal que a protegeria contra este domínio e opressão, mas um *continuum* e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros (particularmente a família) e o controle formal exercido pelo Segundo.²⁵

Ou seja, quando se demanda a intervenção do SJC como instrumento de emancipação deve-se levar em conta os riscos que toda a criminalização comporta²⁶.

O Direito Penal trabalha com uma carga muito forte de maniqueísmo, onde apenas uma pequena parcela da sociedade pratica algum ilícito penal, sendo o seu dever combatê-la. Fica claro que há uma presença forte de estereótipos para marcar quem comete crimes, sendo este indivíduo visto como um criminoso que deve ser colocado à margem da sociedade. Por parte da vítima, há uma maior vitimização ainda, considerando que a sociedade também percebe o delito cometido contra outrem como se este tivesse sido contra si. Assim, a lógica presente no sistema é: há dois sujeitos, onde um é ruim e o outro é bom, e este quer de todo jeito que aquele responda pelo que fez, não se importando com as possíveis consequências posteriores.

²³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal... p. 14

²⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal...*

²⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal

²⁶ LARRAURI, Elena. *Mujeres y Sistema Penal...* p. 101.

No processo de criação da Maria da Penha, nem o legislador e nem o movimento feminista atentaram para um aspecto muito peculiar dos casos de violência conjugal: o vínculo que há entre o autor da agressão e a ofendida. Essa peculiaridade vai explicar o porquê de muitas mulheres não quererem que se inicie um processo criminal contra o agressor, mostrando que a via criminal não é a mais apropriada para resolver a situação. A partir desse ponto, foi realizada uma pesquisa de campo no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife, sendo possível verificar as circunstâncias em que os delitos eram praticados.

Com os dados verificados, não é difícil entender que, nos casos concretos, o princípio da pessoalidade não é verificado. Ou seja, a pena imposta não vai atingir apenas o réu, mas sim toda a família, principalmente a vítima. Assim, o sistema penal não será uma instância que vá contemplá-las, mas puni-las indiretamente. Neste sentido, Larrauri preconiza que “Todo o sistema parece estar mais interessado em servir sua própria lógica interna do que servir às vítimas”²⁷.

Afirma-se isto porque em 56,5% dos processos, as mulheres não fizeram referência à dependência econômica ao agressor, 10,7% afirmaram que sim e 32,8% afirmaram que não. Com uma adequação do que foi encontrado na pesquisa com a afirmação anterior, constata-se que poucas mulheres disseram, de forma expressa, que, no relacionamento delas, existe uma dependência econômica. Pode-se, então, levantar o questionamento que, no sentido econômico, a intervenção penal não é ruim, já que nem todo mundo seria afetado. Assim, não haveria do que reclamar.

Antes de se deixar levar por tal afirmação, é preciso lembrar que, de acordo com os dados, a maioria das vítimas não se pronunciou sobre tal questão, não sendo possível averiguar, de fato, as reais consequências das ações do sistema. E caso a grande maioria declarasse ser independente financeiramente, é preciso lembrar que as instituições penais devem agir visando atender o interesse de todos e não de uma maioria, como acontece corriqueiramente. Mesmo sendo minoria, é preciso atentar ao fato de que, nos dias atuais, algumas mulheres ainda precisam do dinheiro do marido para ter o mínimo para a sua sobrevivência e que o simples processo criminal, que por si só possibilita que o réu seja estigmatizado antes mesmo de uma sentença condenatória, pode fazer com que não haja mais trabalho para aquele agressor, deixando a todos desamparados financeiramente. Dessa

²⁷ LARRAURI, Elena. *Mujeres y Sistema Penal...* p. 101.

forma, deve haver a atuação de uma instituição que possa contemplá-la e não puni-la por não fazer parte de um “grande” grupo.

Além disso, 09% dos casos não informaram se existe relação amorosa entre os protagonistas, 78,7% disseram que sim e 20,4% disseram que não. Em relação à existência de filhos no casamento 57,8% disseram possuir, 33,8%, não e em 8,4% dos casos não foi informado.

Diante deste quadro pode se perceber a complexidade deste conflito²⁸. Muitas vezes o agressor é um bom pai e a ofendida não quer que os filhos percam o convívio com a figura paterna. Pior, não quer ser a responsável por fazê-lo passar por uma persecução criminal, porém, o que é um paradoxo, o estigma de ser “filha”, “mãe” ou “mulher” de um condenado acompanha-a em qualquer âmbito social, dificultando suas relações e obtenção de trabalho.

É importante ter-se em mente que, via de regra, os conflitos que chegam ao Juizado da Mulher em Recife não são necessariamente violentos. Das espécies de delitos, 51,5% é ameaça, 15,1% injúria, 14,4% lesão corporal leve, 7,7% difamação, 2,2% calúnia, 9,1% outros diversos tipos de delito. Ou seja, tendo a lei excluído as alternativas dadas pelo JECrims, optou por dar a esses crimes um tratamento repressivo que, além manifestadamente ineficaz, é, por vezes, diverso do que deseja a vítima. Larrauri aponta que “A mulher maltratada quer que cesse a violência, e esta medida pode colaborar com o Estado, mas talvez não queira que se castigue o agressor”²⁹.

O que se percebe, entretanto, é que ao fim do processo, devido aos sentimentos que eram partilhados faz com que ela sinta-se uma violadora e não mais uma vítima, lógica da vergonha do carrasco, já que vislumbra o mal causado ao agressor muito mais gravoso que aquele que ele lhe causou³⁰. Ou seja,

O resultado atinge não apenas o sujeito criminalizado mas transfere-se aos familiares por vias diretas e indiretas. De forma direta, a criminalização em si já resulta em pelo menos duas privações relevantes para a família do agente criminalizado. A primeira delas é a privação da presença afetiva. O cárcere não

²⁸ MEDEIROS, Carolina Salazar L’armée Queiroga de. A lei “maria da penha” como resultado do populismo punitivo e a incapacidade do sistema de justiça criminal resolver o problema social da violência doméstica e familiar contra a mulher. 2012. 65f. *Monografia* (Graduação em Direito). Universidade Católica de Pernambuco, 2012.

²⁹ LARRAURI, Elena. *Mujeres y Sistema Penal...* p. 104.

³⁰ ALENCAR, Daniele Nunes de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. A Lei Maria da Penha e sua aplicação na cidade de Recife: uma análise crítica do perfil do “agressor” nos casos que chegam ao Juizado da mulher (anos 2007-2008). *Revista Sociais e Humanas*. v. 24, n. 02, p. 09-21, jul./dez. 2011.

aparta apenas o indivíduo dos seus – esse afastamento é uma via de duas mãos em termos de sofrimento, já que também a família fica privada do convívio do encarcerado. A segunda é a privação da segurança econômica (...) vez que é ele, encarcerado, na maioria das vezes, arrimo de família. Ademais, (...) resulta que a exclusão que obsta a obtenção de trabalho e renda; que promove a rejeição em grupos sociais de convivência (igreja, escola, clubes); que facilita a formação de subculturas resultantes da criminalização *também atinge os familiares do encarcerado*, durante e depois do cumprimento da pena³¹.

Na verdade, o sistema se apropria da dor da vítima para depois neutralizá-las, tornando-as inócuas. O procedimento processual penal relega à vítima papel secundário. A prioridade da ação Estatal não consiste na contemplação dos sentimentos da vítima ou dos efeitos da prática delitiva sobre sua vida, mas na persecução penal daquele que praticou um ato criminoso. Após a expropriação do conflito pelo Estado, portanto, o suposto agressor não tem que dar satisfações à ofendida, mas deve prestar contas ao próprio Estado, detentor da ação penal³².

O sofrimento das vítimas, em casos como o de Maria da Penha, está sendo usado como uma nova forma de legitimar as leis penais. As vítimas, cada vez mais, estão sendo expostas nos meios de comunicação e a sua imagem começa a ser vinculada conjuntamente com a de políticos que prometem apoiá-las com o intuito de evitar que surjam novas vítimas nessa mesma situação. Algumas vítimas são selecionadas pelos meios de comunicação e, dessa forma, deixam de ser um elemento oculto no crime, passam a ser alvo tanto da mídia como dos políticos, que exploram o sofrimento delas para atingir interesses próprios³³.

Como efeito, tem-se as cifras ocultas, pois dada a irreversibilidade do procedimento processual penal o resultado é a inibição da busca ao auxílio institucional, o que contribui para o silêncio e temor das vítimas.

(...) legislações muito rígidas desestimulam as mulheres agredidas a denunciarem seus agressores e registrarem suas queixas. Sempre que o companheiro ou esposo é o único provedor da família, o medo de sua prisão e condenação a uma pena privativa de liberdade acaba por contribuir para a impunidade... É urgente que se amplie o conhecimento das experiências alternativas à imposição de penas nesta área, pois já existe evidência de que, em vários casos, o encarceramento de homens pode aumentar, ao invés de diminuir, os níveis de violência contra a mulher e as taxas gerais de impunidade para esse tipo de crime³⁴.

³¹ HERMANN, Leda Maria. *Lei Maria da Penha: lei com nome de mulher – violência doméstica e familiar, considerações à lei nº 11340/2006, comentada artigo por artigo*. Campinas: Servanda, 2007, p. 56-57.

³² CELIS, Jacqueline Bernat de. HULSMAN, Louk. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói: Luam, 1993.

³³ MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. *Do Juizado Especial Criminal à Lei Maria da Penha: Teoria e prática da vitimização feminina no sistema penal brasileiro*. 2009. 247f. *Tese* (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

³⁴ LEMGRUBER, Julita. A mulher e o sistema de justiça criminal – Algumas notas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 36, p. 381, out.-dez, 2001, p. 381.

Este cenário permite compreender um elemento crucial nos conflitos de gênero: o comprometimento emocional entre as partes envolvidas. As normas do direito penal não contemplam o envolvimento afetivo entre os integrantes do conflito. Aqui não são desconhecidos, mas há uma concomitante à existência de uma relação familiar, onde os integrantes partilham laços de amor, intimidade e carinho. Logo, os casos envolvem uma carga subjetiva muito grande e o Direito Penal não foi estruturado para contemplá-la³⁵.

Portanto o Direito Penal não pode simplesmente reduzir o conflito ao laboratório da dogmática, promovendo a assepsia sócio-cultural³⁶ e permanecer na alienação política de seus efeitos, pois isto implica efeitos gravíssimos³⁷. E neste sentido, é preciso reconhecer que a Lei impõe, por conseguinte, um regresso à época em que as mulheres eram ignoradas e não tinham voz no espaço público. E aqui cabe a reflexão de Lola

A vitimação, assim como a criminalidade, também é uma possibilidade majoritária mas desigualmente distribuída de acordo com estereótipos de vítimas que operam no senso comum e jurídico. Pois, com efeito, “a intervenção estereotipada do sistema penal age tanto sobre a ‘vítima’, como sobre o ‘delinqüente’. Todos são tratados da mesma maneira³⁸”.

Portanto, o vitimizador, agora, é o próprio sistema penal!

A lógica é realmente perversa – e isto transita “da promessa de controle da violência à captura e coparticipação na violência do controle penal, e sua vocação pautadora humanista aparece colonizada e submersa por sua vocação técnica e legitimadora.”³⁹. Nas palavras de Augustinho Ramalho – é exatamente “quem me salva da bondade dos bons?”.

CONCLUSÃO ou CONSIDERAÇÕES FINAIS

³⁵ CELIS, Jacqueline Bernat de. HULSMAN, Louk. *Penas perdidas...*

³⁶ BARATTA, Alessandro. La vida y el laboratorio del derecho. a propósito de la imputación de responsabilidad en el proceso penal. *Doxa- Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n. 5, 1998.

³⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En torno de la cuestión penal*. Buenos Aires: Júlío César Faria, 2005.

³⁸ CASTRO, Lola Aniyar de. Direitos humanos: delinquentes e vítimas, todos vítimas. *Discursos sediciosos. Crime, Direito e Sociedade*. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

³⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Flagrando a ambigüidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível do compasso criminologia – penalismo crítico? *Revista Sequência*, no 59, p. 161-192, dez. 2009.

Diante dos dados, é perceptível que a violência doméstica contra a mulher traz inúmeros fatores não vistos na maioria dos delitos. Com isso, o sistema criminal, clamado pelo movimento feminista, acaba por não atender o desejo de grande parte das vítimas por não entender a complexidade que abarca o conflito, só sabendo ter como solução para eles a aplicação de uma pena meramente retributiva.

Apesar de trazer inovações, dando a possibilidade de que sejam aplicadas medidas de natureza extrapenal, o caráter penal que caracteriza a Lei Maria da Penha faz com que esta não seja a forma mais viável para solucionar o conflito doméstico. A Lei, com o seu caráter fortemente punitivista, não comporta o principal, que é uma maior proteção para a mulher, tendo como único fim uma maior criminalização do agressor.

A partir análise da lei, é possível concluir que o sistema penal, ao tutelar este conflito, só sabe lidar com a versão da mulher que quer a que o agressor seja responsabilizado criminalmente, situação esta que é distinta do desejo de parte das vítimas.

E, portanto, a conclusão que se chega é que a intervenção punitiva, na maioria das vezes, leva ao processo de vitimização, dificultando ainda mais o cenário conflituoso em que a mulher está envolvida e exatamente aqui reside o efeito perverso do discurso, em nome da proteção abstrata, vítima a vítima.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Daniele Nunes de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. A Lei Maria da Penha e sua aplicação na cidade de Recife: uma análise crítica do perfil do “agressor” nos casos que chegam ao Juizado da mulher (anos 2007-2008). *Revista Sociais e Humanas*. v. 24, n. 02, p. 09-21, jul./dez. 2011.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível do compasso criminologia – penalismo crítico? *Revista Seqüência*, no 59, p. 161-192, dez. 2009.

_____. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no Tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 54, p. 270-298, Jun. 2004.

_____. *A Ilusão da Segurança Jurídica: Do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 260.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 2 ed, Coleção Pensamento criminológico. Freitas Bastas Editora, 1999 Rio de Janeiro.

_____. La vida y el laboratorio del derecho. a propósito de la imputación de responsabilidad en el proceso penal. *Doxa- Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n. 5, 1998.

BECKER, Howard. *Los extraños*. Sociología de la desviación. Buenos Aires: editorial tiempo contemporâneo, 1971.

BRUNI, Adriano Leal. *SPSS aplicado à pesquisa acadêmica*. São Paulo: Atlas, 2009.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999

CASTRO, Lola Aniyar de. Direitos humanos: delinquentes e vítimas, todos vítimas. *Discursos sediciosos*. Crime, Direito e Sociedade. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CELIS, Jacqueline Bernat de. HULSMAN, Louk. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói: Luam, 1993.

GIUDICE NARVAZ, Martha. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *Revista Psicologia e Sociedade*, nº1, volume 18, p.49-55, 2006.

HERMANN, Leda Maria. *Lei Maria da Penha: lei com nome de mulher – violência doméstica e familiar, considerações à lei nº 11340/2006, comentada artigo por artigo*. Campinas: Servanda, 2007

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002.

LARANJEIRA, Márcia. *Gênero e Mobilização de Recurso: Reflexões para um debate*. Recife, Oxfam e SOS Corpo, 2008.

LARRAURI, Elena. *Mujeres y Sistema Penal: Violência doméstica*. Euros Editores. 2008.

LEMGRUBER, Julita. A mulher e o sistema de justiça criminal – Algumas notas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 36, p. 381, out.-dez, 2001.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. Teoria dos bens jurídico-penais: critério retórico de justificação de poder - das funções ao controle da legitimação do *jus puniendi*. *Dissertação* 216 f. (Mestrado). Universidade Federal de Pernambuco, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados*. 3. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 1996.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'armée Queiroga de. A lei “maria da penha” como resultado do populismo punitivo e a incapacidade do sistema de justiça criminal resolver o problema social da violência doméstica e familiar contra a mulher. 2012. 65f. *Monografia* (Graduação em Direito). Universidade Católica de Pernambuco, 2012.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Do Juizado Especial Criminal à Lei Maria da Penha: Teoria e prática da vitimização feminina no sistema penal brasileiro. 2009. 247f. *Tese* (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila. Os paradoxos da expansão dos direitos das mulheres no Brasil. In: MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila (coords.). *Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: 7 letras, 2009.

RORIZ, Regina, Célia Lopes Lustosa. Mulher, Direito Penal e Justiça Restaurativa: da proteção simbólica revitimizante à possibilidade da restauração. *Dissertação* (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En torno de la cuestión penal*. Buenos Aires: Júlio César Faria, 2005.